



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 665/2026

Processo Número: **24763/2026** | Data do Protocolo: 01/07/2026 18:42:53



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380033003200310035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 1



Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição de veiculação de anúncios publicitários em janelas no transporte público intermunicipal e no sistema metroferroviário no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a veiculação, total ou parcial, de anúncios publicitários em janelas no transporte público intermunicipal e no sistema metroferroviário no Estado de São Paulo.

§1º - O disposto no caput aplica-se:

1. aos veículos do transporte coletivo intermunicipal;
2. aos trens do sistema metroferroviário;
3. às estações, plataformas, acessos e áreas de circulação do sistema metroferroviário.

§2º - A proibição não se aplica:

1. à sinalização obrigatória de caráter operacional;
2. aos avisos de segurança, emergência ou orientação aos usuários;
3. às comunicações de utilidade pública, desde que não comprometam a visibilidade;
4. aos dispositivos exigidos por normas técnicas ou regulatórias.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - janelas: todas as superfícies envidraçadas destinadas à visibilidade, à iluminação natural ou à orientação espacial dos usuários;

II - anúncios publicitários: qualquer forma de comunicação visual de natureza comercial, promocional ou institucional, destinada à divulgação de produtos, serviços, marcas ou atividades econômicas.

Artigo 3º - A vedação de que trata o artigo 1º abrange a aplicação, fixação ou veiculação de anúncios publicitários, total ou parcial, por meio de:

I - película, perfurada ou não;

II - adesivo;

III - envelopamento;

IV - quaisquer outros materiais ou meios que comprometam a transparência das janelas.

Parágrafo único - Considera-se comprometida a transparência quando houver prejuízo à visibilidade externa ou à orientação espacial dos usuários.





Artigo 4º - As disposições desta lei aplicam-se aos serviços de transportes prestados diretamente pelo Estado e àqueles delegados à iniciativa privada por meio de concessão, permissão ou parceria público-privada.

Artigo 5º - Os contratos publicitários vigentes deverão ser adequados às disposições desta lei, observado o equilíbrio econômico-financeiro, na forma da legislação aplicável.

Artigo 6º - Os veículos e as estações que, na data de entrada em vigor desta lei, possuírem anúncios publicitários em desconformidade com os artigos 1º e 3º deverão promover sua retirada no prazo máximo de 3 (três) meses.

Artigo 7º - O Poder Público fiscalizará o cumprimento das disposições contidas nesta lei por meio da Agência de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo proibir a veiculação de anúncios publicitários nas superfícies envidraçadas dos veículos do transporte público intermunicipal e do sistema metroferroviário do Estado de São Paulo, bem como nas áreas envidraçadas das respectivas estações, plataformas e acessos.

A medida fundamenta-se na necessidade de preservação das condições adequadas de prestação do serviço público de transporte coletivo, especialmente no que se refere à segurança, à acessibilidade, ao conforto e à adequada orientação dos usuários.

Na prática, a utilização de películas, adesivos e demais formas de publicidade sobre janelas compromete significativamente a visibilidade externa, prejudica a percepção do ambiente urbano, bem como a identificação de estações, pontos de parada e referências espaciais. Esse cenário é agravado no período noturno ou em condições de baixa luminosidade, quando a visibilidade já se encontra naturalmente reduzida. Soma-se a isso o fato de que, com o tempo, o acúmulo de sujeira, desgaste e deterioração das películas tende a agravar ainda mais a perda de transparência.

Tal limitação visual revela-se ainda mais gravosa diante das falhas nos sistemas de comunicação sonora, que nem sempre funcionam de forma contínua e eficaz, o que amplia a importância da percepção visual.

Adicionalmente, a obstrução das superfícies envidraçadas pode comprometer operações de emergência, especialmente em procedimentos de resgate realizados de fora para dentro dos veículos, na medida em que dificulta a visualização do interior e impede a identificação prévia de passageiros próximos às portas e outros obstáculos.

Ademais, cumpre destacar os impactos relacionados ao bem-estar psíquico e sensorial dos usuários. A restrição da visibilidade proporcionada pela cobertura das janelas pode intensificar sensações de confinamento, desconforto e ansiedade, especialmente em indivíduos com quadros de





claustrofobia, transtornos de ansiedade ou hipersensibilidade sensorial.

Assim, a impossibilidade de contato visual com o ambiente externo compromete a sensação de orientação espacial e de controle situacional, elementos fundamentais para uma experiência segura e confortável no transporte coletivo. Referida circunstância agrava-se em contextos de superlotação, nos quais a transparência das janelas desempenha papel relevante na mitigação do estresse dos passageiros.

Sob a ótica da segurança, a obstrução, ainda que parcial, das superfícies envidraçadas compromete a percepção situacional, dificulta a identificação de riscos, rotas de fuga e demais elementos relevantes em situações de emergência, em afronta ao direito fundamental à segurança, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Além disso, a medida dialoga diretamente com a promoção da acessibilidade, especialmente para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, que dependem de condições visuais adequadas para orientação e deslocamento. Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei nº 13.146/2015 reforça a necessidade de eliminação de barreiras que possam comprometer a plena fruição dos serviços públicos.

Importa destacar que a presente proposta não tem por finalidade disciplinar a atividade publicitária em si, tampouco seu conteúdo ou formato, matéria que poderia, em tese, atrair a competência privativa da União. Ao contrário, o núcleo normativo da proposição está voltado à regulação das condições de prestação do serviço público de transporte coletivo estadual, estabelecendo requisitos voltados à segurança, à eficiência e à qualidade do serviço.

Sob essa perspectiva, a matéria insere-se na competência legislativa dos Estados, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, que trata da proteção e defesa da saúde, bem como no âmbito da competência residual prevista no artigo 25, §1º, da Carta Magna. Ademais, as concessionárias e demais operadores do serviço público submetem-se aos princípios da Administração Pública, especialmente o da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.987/1995 estabelece que os serviços públicos concedidos devem atender aos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência e segurança, não sendo admissível que práticas de natureza comercial comprometam tais atributos essenciais. De igual modo, o Código de Defesa do Consumidor assegura aos usuários o direito à prestação de serviços adequados, eficientes e seguros.

Por fim, cumpre ressaltar que a proposta observa rigorosamente a repartição constitucional de competências, limitando sua incidência ao âmbito do transporte público intermunicipal e do sistema metroferroviário estadual, sem interferir na esfera de atribuições dos Municípios.

Diante do exposto, evidencia-se que a presente iniciativa encontra sólido amparo jurídico e atende ao interesse público, ao promover a melhoria das condições de uso do transporte coletivo. Portanto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2026.





Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300030003300330037003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 01/07/2026 18:39

Checksum: **D01F965FAFD0555A67F6B6E1FBE1D39F90881A315ABBFC41BDA47BE7A74CB8E3**





Projeto de Lei nº 665/2026

Autoria: **Guilherme Cortez**

Coautoria:

Ementa: **Dispõe sobre a proibição de veiculação de anúncios publicitários em janelas no transporte público intermunicipal e no sistema metroferroviário no Estado de São Paulo, e dá outras providências.**

Processo nº **24763/2026**

Atividade executada: **Iniciar**

Destinatário: **Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Autuação**

São Paulo, 1 de julho de 2026

DESPACHO

I - Publique-se.

II - Inclua-se em Pauta por cinco sessões.

G.P., em 1 de julho de 2026.

a) **ANDRÉ DO PRADO** - Presidente

Projeto de Lei protocolado.
Segue o despacho do Presidente.

GLAUCO SORA MALHEIROS

ANALISTA LEGISLATIVO

Protocolo Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900310035003000350035003A005400

Assinado eletronicamente por **GLAUCO SORA MALHEIROS** em **01/07/2026 18:42**

Checksum: **8EE5C03476B973AAE40BA4A840EDB46F8B496FC6500AA668FF3F33F0F822F8BF**





Projeto de Lei nº 665/2026

Autoria: **Guilherme Cortez**

Coautoria:

Ementa: **Dispõe sobre a proibição de veiculação de anúncios publicitários em janelas no transporte público intermunicipal e no sistema metroferroviário no Estado de São Paulo, e dá outras providências.**

Processo nº **24763/2026**

Atividade executada: **Publicação no Portal (PL)**

Destinatário: **Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Publicação**

São Paulo, 1 de julho de 2026

Realizado o cadastro no SPL e publicado no Portal da Alesp.

Júlia Molina Rodrigues

TÉCNICO LEGISLATIVO

Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Autuação



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900310035003000350036003A005400

Assinado eletronicamente por **Júlia Molina Rodrigues** em 01/07/2026 18:45

Checksum: **6DF62E8F842E39F0E3AC66C36E357E5A8EAF08DA2311B51D9E22EE5665D59C47**





Projeto de Lei nº 665/2026

Autoria: **Guilherme Cortez**

Coautoria:

Ementa: **Dispõe sobre a proibição de veiculação de anúncios publicitários em janelas no transporte público intermunicipal e no sistema metroferroviário no Estado de São Paulo, e dá outras providências.**

Processo nº **24763/2026**

Atividade executada: **Publicação no Diário Oficial (PL)**

Destinatário: **Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Autuação**

São Paulo, 1 de julho de 2026

Enviado para publicação no Diário Oficial de 02/07/2026.

Júlia Molina Rodrigues

TÉCNICO LEGISLATIVO

Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Publicação



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900310035003000350037003A005400

Assinado eletronicamente por **Júlia Molina Rodrigues** em 01/07/2026 18:48

Checksum: **2B0AEEEE45AC8FE58C0735CE10821B9B37ED59CA854402DA59CD413D82EEF0ED**





Projeto de Lei nº 665/2026

Autoria: **Guilherme Cortez**

Coautoria:

Ementa: **Dispõe sobre a proibição de veiculação de anúncios publicitários em janelas no transporte público intermunicipal e no sistema metroferroviário no Estado de São Paulo, e dá outras providências.**

Processo nº **24763/2026**

Atividade executada: **Pauta (PL)**

Destinatário: **ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**

São Paulo, 14 de julho de 2026

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 92ª a 96ª Sessões Ordinárias (de 03 a 13/07/2026), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

SILVIA AYAKO MATSUDA

TÉCNICO LEGISLATIVO

Divisão de Apoio a Mesa Diretora - Autuação



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900310035003000360030003A005400

Assinado eletronicamente por **SILVIA AYAKO MATSUDA** em **14/07/2026 07:05**

Checksum: **8CE0E702CE6EB2B55AE7FE084A725A0C699A637B4A3F41C7E85F670391FF2463**





Projeto de Lei nº 665/2026

Autoria: **Guilherme Cortez**

Coautoria:

Ementa: **Dispõe sobre a proibição de veiculação de anúncios publicitários em janelas no transporte público intermunicipal e no sistema metroferroviário no Estado de São Paulo, e dá outras providências.**

Processo nº **24763/2026**

Atividade executada: **Distribuição (PL)**

Destinatário: **CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - Entrada**

São Paulo, 14 de julho de 2026

DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO

Às comissões:

- I - CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- II - CTC - Comissão de Transportes e Comunicações;
- III - CFOP - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

G.P., em 14 de julho de 2026.

a) ANDRÉ DO PRADO - Presidente

Segue o despacho de distribuição do Presidente.

ANTONIO JORGE JUCÁ ALVES GARCIA

ANALISTA LEGISLATIVO

ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900310039003100360034003A005400

Assinado eletronicamente por **ANTONIO JORGE JUCÁ ALVES GARCIA** em **14/07/2026 14:40**

Checksum: **B473341DF7C9F94DDC100446F42998F089E264F21E3616B268291DB0E233EEDE**





Projeto de Lei nº 665/2026

Autoria: **Guilherme Cortez**

Coautoria:

Ementa: **Dispõe sobre a proibição de veiculação de anúncios publicitários em janelas no transporte público intermunicipal e no sistema metroferroviário no Estado de São Paulo, e dá outras providências.**

Processo nº **24763/2026**

Atividade executada: **Andamento na Comissão (PL)**

Destinatário: **CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - Entrada**

São Paulo, 14 de julho de 2026

Entrada na CCJR em 14/07/2026.

MAYARA VASCONCELOS DOS SANTOS

ANALISTA LEGISLATIVO

CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - Entrada



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900310039003300380033003A005400

Assinado eletronicamente por **MAYARA VASCONCELOS DOS SANTOS** em **14/07/2026 17:14**

Checksum: **271E58EA29D78B9DA4DB7D495A9A80FAB0F1C9E32AF00F11D04FC6744B906297**





Projeto de Lei nº 665/2026

Autoria: **Guilherme Cortez**

Coautoria:

Ementa: **Dispõe sobre a proibição de veiculação de anúncios publicitários em janelas no transporte público intermunicipal e no sistema metroferroviário no Estado de São Paulo, e dá outras providências.**

Processo nº **24763/2026**

Atividade executada: **Andamento na Comissão (PL)**

Destinatário: **CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - Em distribuição**

São Paulo, 16 de julho de 2026

Encaminhado à Presidência da CCJR para indicação do relator em 16/07/2026.

MAYARA VASCONCELOS DOS SANTOS

ANALISTA LEGISLATIVO

CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - Entrada



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900310039003600330034003A005400

Assinado eletronicamente por **MAYARA VASCONCELOS DOS SANTOS** em **16/07/2026 18:51**

Checksum: **E47A70F187D8973FCFD9DBFBFF650F55F42275C2CC493CF6AE585E01F1A4DE75**

